



PARECER JURÍDICO

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Parecer Jurídico: nº 219/2024

Objeto: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 02/2024

PARECER JURÍDICO DE Nº 219/2024. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

I

Trata-se de processo encaminhado pelo Setor de Compras e Licitações que solicita parecer jurídico referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2024 narrado que a empresa JJ Vitalli no dia 12/06/2024 cadastrou proposta para inúmeros itens do Pregão no site Compras Públicas com o qual trabalham diariamente.

No dia 13/06/2024 ao acompanhar a abertura da sessão, prevista para às 9:30, a empresa recebeu a informação que as propostas estavam desclassificadas por terem sido cadastradas acima do valor estimado.

A empresa entrou em contato com servidores do Setor de Licitação, mencionando que não havia previsão expressa no Edital de que as propostas cadastradas acima do valor estimado, já adianto que não se trata de valor estimado, mas sim de valor máximo, serão canceladas, não oportunizando ao licitante participar da fase de lances, e conseqüentemente baixar de forma natural sua oferta, até cegar no valor estimado ou abaixo dele.

Menciona os itens 9 e 10 do Edital não há qualquer menção sobre o assunto, o que levaria a crer que poderia se cadastrar os itens acima do estimado, reforço que se trata de valor máximo e não estimado.

Requer por fim que a decisão seja reconsiderada, sendo assegurado o direito de participar da fase de lances no dia 14/06/2024.

É sucinto o relatório.

II

2.1 - Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conforme artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos, “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a sua inobservância gera a nulidade do procedimento.

Ressalto que o artigo 65, da Lei de Licitações e Contratos, “Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital”.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Há de se observar também o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 5º, em cujos termos “*Julgamento Objetivo*”.

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpra o requisito objetivo descrito no edital o agente de contratação estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Ademais, não houve qualquer impugnação ao Edital quanto a nenhum dos itens do Edital, sendo que o mesmo passa a ser lei entre os participantes, não cabendo abertura de questionamentos referente ao Edital neste momento.

É de clareza solar na descrição dos objetos do termo de referência, quadro dos itens com número do item, quantidade estimada, código, unidade, descrição e **V. UN. MÁX** grifo, pois importante para elucidação da questão.

Assim, o valor máximo para as propostas serem cadastradas e válidas constou do Termo de Referência, constante na publicação do próprio Edital.

O art. 59 da Lei de Licitações traz solução a questão:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O TCU tem entendimento neste sentido, proibição de acatar preço superior ao estimado/máximo:

Nesse sentido, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário:

O preço estimado pela Administração Contratante, em princípio, seja o tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

Portanto, tenho que correta a decisão do agente de contratação que desclassificou a empresa por apresentar valor acima do estimado/máximo, nos termos do art. 59, III, da Lei de Licitações.

III

Ante o exposto, cuida-se do princípio da eficiência da Administração Pública e vinculação ao instrumento convocatório, devendo a empresa continuar desclassificada, com fulcro no art. 59, III, da Lei de Licitações.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 13 de junho de 2024.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718